



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000935-66.2014.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Washington de Andrade Oliveira

ADVOGADO: Flaviano Vasconcelos Pereira (OAB/PB 14.840)

APELADO: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO NA EXORDIAL. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documento em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, com o intuito de serem apresentados (1) um contrato de abertura de conta-salário e (2) a planilha de custo efetivo total (CET), pois, apesar de tê-los requeridos pela via administrativa, tais documentos, necessários para o ajuizamento de futura ação revisional, não foram apresentados pela demandada.

A instituição financeira, por meio da petição de f. 26/28, exibiu a documentação requerida (f. 29/42), pedindo a extinção do feito e afirmando que o autor não provou que houve resistência à sua exibição, sendo indevidos os honorários de sucumbência.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, na sentença de f. 86/87v, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sem condenar o réu/apelado em custas e honorários, já que não houve pretensão resistida, condenando o autor/apelante a pagar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios (art. 85, § 2º, do CPC). O pedido de exibição da planilha de custo efetivo total (CET) foi indeferido por falta de interesse processual.

Em sua apelação (f. 91/102), o promovente aduziu que há prova nos autos do requerimento administrativo, conforme número de protocolo informado na inicial, e que a juntada do contrato, quando da contestação, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, pois o réu deu causa à propositura da demanda.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação, rechaçando a tese de que houve prévio requerimento administrativo (f. 106/111).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 117).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Compulsando os autos, entendo, ao contrário do que restou deliberado na sentença, que existiu a **recusa** da instituição financeira em exhibir a documentação solicitada pelo autor/apelante na via administrativa, somente o fazendo após a citação.

Na espécie, o promovente **comprovou** que houve a solicitação na via administrativa, conforme o **Protocolo n. 103021075**, datado de 20/11/2013 (15:04), informado às f. 04 da petição inicial.

O banco recorrido, por sua vez, **não** se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos termos do art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil/2015, "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Na "contestação" (f. 26/28), limitou-se a afirmar que não houve a pretensão resistida, por suposta ausência de requerimento administrativo, embora provado na inicial tal pleito (número de protocolo acima informado).

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente é cabível a condenação do réu/apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver, de sua parte, **resistência em exhibir** os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A

alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, publicado em 02/06/2016).

Com esteio na jurisprudência do STJ, **embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido (f. 29/42), restou caracterizada a pretensão resistida** por não tê-lo exibido na esfera administrativa, quando solicitado pelo autor, conforme Protocolo n. **103021075** informado nos autos (f. 04). Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000719-71.2015.815.2003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

Ademais, eventual dúvida quanto à existência ou à validade do protocolo informado pelo autor da demanda poderia ter sido suscitada pelo réu/apelado, que, sobre esse ponto, manteve-se inerte.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, reformando a sentença para **condenar o réu/apelado** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, até porque o valor da causa é bastante irrisório (f. 14).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator